

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255-20-44 - CEP: 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 240/96 - Ap. P DE/ Barueri 11/1.207/96
INTERESSADO: Eugênio Carlos Barboza Junior
ASSUNTO: Recurso contra avaliação final
RELATOR: Cons. Francisco Antonio Poli
PARECER CEE Nº 256/96 - CEPG - APROVADO EM 05-06-96
COMUNICADO AO PLENO EM 19-06-96

1. RELATÓRIO

Eugênio Carlos Barboza, pai de Eugênio Carlos Barboza Junior, recorre a este Conselho da retenção de seu filho, na 5ª série do 1º grau, em 1995, na Escola Americana e Colégio Mackenzie - Tamboré.

A mãe do aluno, em 07-12-95, havia requerido que o mesmo fosse submetido a estudos de recuperação, com base na Deliberação CEE nº 03/91.

O Conselho de Classe, reunido em 08-12-95, decidiu ratificar a retenção.

A DE de Barueri, em 17-02-95, devolveu o expediente para que fosse instruído nos termos da Deliberação CEE nº 03/91, alterada pela Deliberação CEE nº 09/92.

Foram juntados os Diários de Classe, o Regimento e o Plano Escolares, os Planos das disciplinas e os Planos de Recuperação.

O aluno, que ficara retido em Português, Inglês, História, Matemática e Ciências, apresentou, em 1995, os seguintes resultados:

Disciplinas	Bimestres				Média Final
	1º	2º	3º	4º	
Português	5,0	5,0	4,0	5,0	4,7
Inglês	6,5	4,5	6,0	3,0	4,6
Ed. Artística	6,3	7,3	7,0	4,8	6,1
Ed. Física	8,0	7,0	8,0	8,0	7,8
História	8,0	5,0	5,5	3,0	4,7
Geografia	6,0	4,5	5,0	7,5	6,0
Matemática	6,0	3,5	5,0	5,0	4,8
Ciências	4,5	4,5	5,0	5,0	4,9

A Comissão de Supervisores, designada mediante Portaria da DE de 20-12-95, considerando que o estudante ficara retido em cinco disciplinas, que os conteúdos não assimilados seriam básicos para a 6ª série e que a Escola seguiu o Regimento Escolar, concluiu pela retenção, o que foi ratificado pela Delegada de Ensino.

Discordando da decisão acima, o pai do aluno interpôs recurso, em 18-01-96, alegando não ter sido considerado o aproveitamento global do aluno, que lhe foi negada recuperação, que a decisão não estava devidamente fundamentada, que o sistema de peso, adotado pela Escola na avaliação, prejudicou o seu filho e que os responsáveis não tiveram conhecimento de suas dificuldades.

Na COGSP, o protocolado foi baixado em diligência para que fossem tomadas as seguintes providências:

1 - Juntar a Ata do Conselho de Classe anterior ao processo de recuperação.

2 - Justificar a ausência de professores na referida ata.

3 - Enviar relatório circunstanciado da DE sobre o caso.

Atendendo à solicitação da DE, a Escola esclareceu que seguiu o Regimento Escolar, sendo submetido ao Conselho de Classe apenas o aluno com média entre 4,5 e 4,9, em até duas disciplinas, desde que aprovado nas demais.

Esclareceu, ainda, que Inglês faz parte do Núcleo Comum e não é tratado como disciplina, de acordo com a grade curricular.

Afirmou que houve recuperação paralela, bem como reunião com os pais.

Por determinação da DE, foi realizado um novo Conselho de Classe, em 16-02-96, o qual manteve a retenção.

Após as providências apontadas, o protocolado foi encaminhado à DE, onde foi ratificada a decisão do Conselho de Classe.

A COGSP constatou não se aplicar ao caso o disposto no artigo 100 do Regimento Escolar, conforme mencionado pela UE, mas o artigo 98, que diz:

"O aluno pode submeter-se a processo de Recuperação de Verão em até 4 (quatro) disciplinas, componentes de área de estudo ou atividades, desde que aprovados nas demais.

§ único - O aluno que não obtém o mínimo exigido para a aprovação, em mais de 4 (quatro) disciplinas, componentes de áreas de estudos ou atividades, é retida na série".

A COGSP indeferiu o recurso, não encontrando ilegalidade no caso e considerando o desempenho global do aluno, segundo relato dos professores, que asseguram não ter o aluno assimilado conteúdos indispensáveis para a série subsequente.

Ao tomar ciência da decisão, o interessado dirigiu-se a este Colegiado, mediante recurso, no qual insiste que deve ser considerado o desempenho global do aluno.

Alega também que é direito dos pais tomar ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais, conforme dispõe o Parágrafo único, item V da Lei nº 8.069/90.

Voltando a insistir na oportunidade de recuperação, reitera uma decisão fundamentada e demonstra que o sistema de peso adotado pela UE prejudicou o estudante.

A Lei Federal 5.692/71 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) atribui aos estabelecimentos de ensino a competência, nos termos regimentais, para avaliar o rendimento escolar de seus alunos.

A Deliberação CEE nº 03/91, alterada pela Deliberação CEE nº 09/92, estabelece:

"Artigo 6º - Caberá recurso ao Conselho Estadual de Educação apenas no caso de arquição de ilegalidade, que deverá ser expressamente indicada".

Não ficou provada a existência de ilegalidade no processo de avaliação do aluno recorrente.

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, nega-se provimento ao recurso interposto em favor do aluno Eugênio Carlos Barboza Júnior contra a decisão do Colégio Mackenzie - Tamboré, DE de Barueri, que o considerou retido na 5ª série do 1º grau, no ano de 1995.

São Paulo, 30 de maio de 1996

a) *Cons. Francisco Antonio Poli*
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Francisco Antônio Poli, Francisco José Carbonari, Marilena Rissutto Malvezzi, Maria Heleny Fabbri de Araújo e Arthur Fonseca Filho como ad-hoc.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 05 de junho de 1996

- a) Cons^a. Marilena Rissutto Malvezzi
Vice-Presidente da CEPG